



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2333346 - SP (2023/0099077-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JOAO PAULO DE SOUZA-PIRASSUNUNGA
AGRAVANTE : MINIMERCADO FLORIDA ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : RICARDO MARQUESINI DE SOUZA PIRASSUNUNGA
AGRAVANTE : ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS MARQUEZINI E SOUZA LTDA
ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
JOÃO PAULO DE SOUZA - SP310329
AGRAVADO : ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA JÚNIOR
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI - SP168072
INTERES. : NELSON DE SOUZA
INTERES. : RONEI DA SILVA
INTERES. : SUPERMERCADO ARAUNA JARDIM LTDA
INTERES. : ANTONIO CARLOS BINOTI
INTERES. : SUPERMERCADO ARAUNA LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flui no sentido de que a irregularidade no encerramento das atividades ou dissolução da sociedade não é causa suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, devendo ser demonstrada a ocorrência de caso extremo, como a utilização da pessoa jurídica para fins fraudulentos (desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial).

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça reconheceu a existência de fundamentos suficientes para a medida extrema. Nesse contexto, rever as conclusões das instâncias ordinárias, quanto ao preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada diante do óbice do enunciado 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam

os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2333346 - SP (2023/0099077-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JOAO PAULO DE SOUZA-PIRASSUNUNGA
AGRAVANTE : MINIMERCADO FLORIDA ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : RICARDO MARQUESINI DE SOUZA PIRASSUNUNGA
AGRAVANTE : ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS MARQUEZINI E SOUZA LTDA
ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
JOÃO PAULO DE SOUZA - SP310329
AGRAVADO : ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA JÚNIOR
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI - SP168072
INTERES. : NELSON DE SOUZA
INTERES. : RONEI DA SILVA
INTERES. : SUPERMERCADO ARAUNA JARDIM LTDA
INTERES. : ANTONIO CARLOS BINOTI
INTERES. : SUPERMERCADO ARAUNA LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça flui no sentido de que a irregularidade no encerramento das atividades ou dissolução da sociedade não é causa suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, devendo ser demonstrada a ocorrência de caso extremo, como a utilização da pessoa jurídica para fins fraudulentos (desvio de finalidade institucional ou confusão patrimonial).

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de Justiça reconheceu a existência de fundamentos suficientes para a medida extrema. Nesse contexto, rever as conclusões das instâncias ordinárias, quanto ao preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada diante do óbice do enunciado 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JOAO PAULO DE SOUZA-PIRASSUNUNGA, MINIMERCADO FLORIDA ALIMENTOS LTDA., RICARDO MARQUESINI DE SOUZA PIRASSUNUNGA e ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS MARQUEZINI E SOUZA LTDA. contra decisão monocrática de relatoria da Presidência do STJ, por meio da qual não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos utilizados para a inadmissão do apelo (fls. 1.028-1.030).

Extraí-se dos autos que o recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 206):

RECURSO Agravo de Instrumento “Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica”. Insurgência contra a r. decisão que acolheu o incidente para reconhecer a formação de grupo econômico fraudulento e confusão patrimonial, determinando a inclusão das pessoas jurídicas e de seus sócios no polo passivo do cumprimento de sentença. Inadmissibilidade Hipótese em que apesar de não terem sido localizados bens passíveis de penhora em nome da empresa executada, se constatou que seu sócio majoritário é proprietário de outras duas empresas, que atuam em semelhante ramo de atividade. Caracterizada formação de grupo econômico, desvio e ocultação patrimonial Preenchimento dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, que autorizam a inclusão dos agravantes no polo passivo do procedimento de cumprimento de sentença Decisão mantida. Litigância de má-fé não caracterizada Preliminar arguida em contraminuta rejeitada. Recurso improvido, cassado o efeito suspensivo.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 228-233).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que: "basta uma singela análise dos elementos trazidos pelo ora Agravado no decorrer do Incidente instaurado em primeiro grau, o que, novamente, não significa o reexame do acervo fático-probatório juntados nos autos, para atestar que absolutamente nenhum dos requisitos constantes nos referidos dispositivos foram preenchidos, pautando-se o pedido de redirecionamento do feito executório quase que exclusivamente na ausência de bens penhoráveis em face da empresa Executada"; "o Agravado não trouxe nenhum elemento que atestasse o abuso da personalidade jurídica da empresa Executada, seja pela confusão patrimonial, que é a ausência de separação entre o patrimônio da sociedade e do sócio, seja pelo desvio de finalidade, que é a utilização da pessoa jurídica como o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos –artigo 50, §§ 1º e 2º, do Código Civil, a justificara Desconconsideração da Personalidade Jurídica da empresa e/ou a formação de

Grupo Econômico"; "fala-se em reexame quando a alegação é de julgamento errôneo da prova - *error facti in judicando* –, o que não é o caso, e reavaliação nos casos de erro na valoração da prova – *error in judicando* – ou erro no proceder do Magistrado – *error in procedendo* – que é justamente o que se pretende e o que não é vedado pela Súmula 7 desta Corte Superior" (fls. 273-275).

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso especial.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 288).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Não merecem prosperar as alegações da parte agravante.

O recurso especial está centrado na alegada violação do art. 50 do CC, no que concerne à falta de comprovação dos requisitos exigidos para a desconsideração da personalidade jurídica.

Quanto à controvérsia, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos (fls. 210/212):

No caso vertente, apesar da configurada incapacidade financeira da empresa executada não ser suficiente para ensejar a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, está comprovada a formação de grupo econômico, com possível confusão patrimonial a fim de desviar e esvaziar o patrimônio da empresa executada.

Isso porque, conforme bem salientou o nobre magistrado de primeiro grau, tanto a empresa executada quanto as agravantes Supermercado Araúna Jardim Ltda e Minimercado Florida Alimentos Ltda ME possuem em seu quadro social o agravante NELSON DE SOUZA, que é detentor de 99% (noventa e nove por cento) do capital social de todas as referidas empresas.

Além disso, essas empresas possuem objeto social muito próximos, todas explorando o ramo da comercialização de alimentos e utilidades domésticas, além da empresa agravante Supermercado Araúna Jardim Ltda possuir razão social quase idêntica a da empresa executada (Supermercado Araúna Ltda).

Dessa forma, ainda que as referidas empresas não estejam constituídas no mesmo endereço, é possível constatar a existência de formação de grupo econômico, ante a evidente possibilidade de o sócio majoritário ter utilizado os lucros obtidos pela primeira empresa, ora executada, para a constituição das demais, com o possível desvio de capital e ocultação patrimonial, que ensejou o encerramento das atividades da empresa executada, em prejuízo do credor agravado.

Outrossim, não seria crível que, coincidentemente, apenas a

empresa executada passou a enfrentar dificuldades financeiras, ensejando o esvaziamento de seu patrimônio e o encerramento de suas atividades, mas que as outras duas empresas pertencentes ao mesmo sócio majoritário, que atuam no mesmo ramo, não foram afetadas e continuam desenvolvendo suas atividades.

Portanto, diante do comprovado preenchimento dos pressupostos legais que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica, deve ser mantida a r. decisão agravada, que determinou a inclusão das agravantes no polo passivo do procedimento de cumprimento de sentença.

Com efeito, rever as conclusões das instâncias ordinárias, quanto ao preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência vedada diante do óbice do Enunciado n. 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. DIREITO POTESTATIVO. PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. PRESSUPOSTOS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CC. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
 2. O STJ já pacificou que a desconsideração da personalidade jurídica pode ser postulada a qualquer tempo, não se sujeitando a prazo prescricional.
 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, para a aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, CC), exige-se a demonstração do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.
 4. O Tribunal de origem concluiu que houve confusão patrimonial, caracterizada por inúmeras alterações sociais com repasses de cotas, com o propósito de fraude a credores.
 5. Rever os fundamentos do acórdão recorrido demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.
 6. Agravo interno a que se nega provimento.
- (AgInt no REsp n. 1.810.456/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO

DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. TEORIA MENOR. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS CONSTATADOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE SALDO DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO PARA FINS ALIMENTARES. REVISÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. ANÁLISE CASUÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido contrariamente à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

2. Mostra-se inviável, por meio do julgamento do recurso especial, que o Superior Tribunal de Justiça altere o posicionamento adotado pela instância ordinária, acerca da ocorrência ou não da preclusão da matéria, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, o qual é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica da empresa é justificada pelo mero fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

4. A Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento dos EREsp n. 1.121.719/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, consignou que a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo juiz casuisticamente, de maneira que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC/1973.

5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, não há como afastar as premissas fáticas e probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas em sua análise, pois, na via estreita do recurso especial, a incursão em tais elementos esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

6. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.

7. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.205.438/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze,

Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.333.346 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0099077-0

Número de Origem:

00018610420068260457 0001861042006826045700039646120188260457
00018610420068260457000396461201882604573252006 00039646120188260457 18610420068260457
1861042006826045700039646120188260457 18610420068260457000396461201882604573252006
20220000302798 22790676420218260000 2279067642021826000050000 39646120188260457

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO PAULO DE SOUZA-PIRASSUNUNGA
AGRAVANTE : MINIMERCADO FLORIDA ALIMENTOS LTDA
AGRAVANTE : RICARDO MARQUESINI DE SOUZA PIRASSUNUNGA
AGRAVANTE : ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS MARQUEZINI E SOUZA LTDA
ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
JOÃO PAULO DE SOUZA - SP310329
AGRAVADO : ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA JÚNIOR
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI - SP168072
INTERES. : NELSON DE SOUZA
INTERES. : RONEI DA SILVA
INTERES. : SUPERMERCADO ARAUNA JARDIM LTDA
INTERES. : ANTONIO CARLOS BINOTI
INTERES. : SUPERMERCADO ARAUNA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO PAULO DE SOUZA-PIRASSUNUNGA
AGRAVANTE : MINIMERCADO FLORIDA ALIMENTOS LTDA

AGRAVANTE : RICARDO MARQUESINI DE SOUZA PIRASSUNUNGA
AGRAVANTE : ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS MARQUEZINI E SOUZA LTDA
ADVOGADOS : HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
JOÃO PAULO DE SOUZA - SP310329
AGRAVADO : ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA JÚNIOR
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI - SP168072
INTERES. : NELSON DE SOUZA
INTERES. : RONEI DA SILVA
INTERES. : SUPERMERCADO ARAUNA JARDIM LTDA
INTERES. : ANTONIO CARLOS BINOTI
INTERES. : SUPERMERCADO ARAUNA LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18 /09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2023